



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.663 - RS (2016/0282494-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NAS DENÚNCIAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. **RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (**precedentes**).

II - Por outro lado, a litispendência "*guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem*" (HC n. 320.626/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao **bis in idem**, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação subsequente.

III - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas ações penais sob exame, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade entre as causas de pedir e o pedido.

IV - Não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Cada denúncia se refere a organização criminosa, em tese, distinta, pois não há identidade quanto aos seus integrantes, nem há exata coincidência quanto ao período em que os fatos foram praticados. Ademais, em cada uma delas o envolvimento do recorrente nas organizações criminosas é narrado de forma diversa: ora ele é acusado de utilizar estrutura providenciada pelo corrêu; ora é apontado como líder da organização; e em outra ação é tido apenas como integrante do grupo criminoso.

V - Para alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, que deixou de reconhecer a litispendência entre as ações penais, seria necessário o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.663 - RS (2016/0282494-1)

RECORRENTE : ROBERTO ROSATTI LIMA

ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549

VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ROBERTO ROSATTI LIMA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, no **habeas corpus** n. 5031346-70.2016.4.04.0000/PR (fls. 680-681).

Narra a defesa que o Ministério Público Federal apresentou **5 (cinco) denúncias** contra o recorrente baseadas nas investigações ocorridas no bojo da "Operação Delivery", atribuindo a ele a prática dos crimes de **organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros**. Estas denúncias foram recebidas e originaram **5 (cinco) ações penais**.

Sustenta a Defesa que impetrou **habeas corpus** no eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região buscando o reconhecimento da **litispendência** em relação às cinco ações penais, por considerar que o recorrente praticou crime único, mas a ordem foi denegada, conforme o v. acórdão ementado a seguir:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA.

1. O trancamento de processo penal ou inquérito policial, por meio da impetração de habeas corpus, é medida excepcional.

2. A verificação da litispendência e da caracterização de crime único em relação às diversas práticas de organização criminosa imputadas ao paciente demandaria o exame detido dos fatos, bem como da participação do acusado, o que refoge à estreita via do habeas corpus" (fl. 680).

No presente recurso ordinário a Defesa novamente afirma que o recorrente sofre constrangimento ilegal em razão da tramitação das várias ações penais em seu desfavor, e pretende o reconhecimento da **litispendência** entre elas, sob o argumento de que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime único.

Assevera que o crime de **organização criminosa é permanente** e não pode ser fracionado no tempo para originar diversas denúncias pois viola o princípio do **non bis in idem**.

Esclarece que no julgamento da ação n. 5002522-70.2014.4.04.7017, o Juízo de primeiro grau reconheceu a conexão/continência do feito com a ação n. 5000690-02.2014.4.04.7017, promovendo o julgamento conjunto.

Assim, requer o **trancamento** de **três** das ações penais remanescentes (n. 5002546-98.2014.4.04.7017/PR, n. 5002543-46.2014.4.04.7017/PR e n. 5002548-68.2014.4.04.7017/PR), e pede que seja mantida apenas aquela em que primeiro foi proferida sentença (n. 5002522-70.2014.4.04.7017/PR).

Requerimento de sustentação oral à fl. 688.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 761.

Informações apresentadas às fls. 768-769.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 787-791, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AÇÕES PENAIS QUE VERSAM SOBRE FATOS DISTINTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 787).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.663 - RS (2016/0282494-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. **BIS IN IDEM**. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NAS DENÚNCIAS. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. **RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO**.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

II - Por outro lado, a litispendência "*guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem*" (HC n. 320.626/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao **bis in idem**, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação subsequente.

III - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas ações penais sob exame, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade entre as causas de pedir e o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Cada denúncia se refere a organização criminosa, em tese, distinta, pois não há identidade quanto aos seus integrantes, nem há exata coincidência quanto ao período em que os fatos foram praticados. Ademais, em cada uma delas o envolvimento do recorrente nas organizações criminosas é narrado de forma diversa: ora ele é acusado de utilizar estrutura providenciada pelo corréu; ora é apontado como líder da organização; e em outra ação é tido apenas como integrante do grupo criminoso.

V - Para alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, que deixou de reconhecer a litispendência entre as ações penais, seria necessário o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, **o trancamento** de três ações penais deflagradas em seu desfavor na origem (n. 5002546-98.2014.4.04.7017/PR, n. 5002543-46.2014.4.04.7017/PR e n. 5002548-68.2014.4.04.7017/PR), sob o argumento de que há **litispendência** na tramitação simultânea, pois lhe são atribuídos **os mesmos fatos**, e pede que seja mantida apenas aquela em que primeiro foi proferida sentença (n. 5002522-70.2014.4.04.7017/PR).

Cumprе destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido: RHC n. 80.477/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2017 e RHC n 55.471/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2015.

Assentada tal premissa, deve-se asseverar, **em segundo momento**, que a **litispendência, como quer ver reconhecida o recorrente**, guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litúgio com **as mesmas partes, sobre os mesmos fatos, e com a mesma pretensão**.

Nesse contexto, ressalta-se que no processo penal tem-se a litispendência nas situações em que um acusado esteja respondendo a mais de um processo, sendo eles relacionados à mesma imputação. Ocorrendo tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao **bis in idem**, não havendo justa causa para o prosseguimento das ações subsequentes. Acerca do tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DO NE BIS IN IDEM. PACIENTE CONDENADO DUAS VEZES PELOS MESMOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **'Configura indevido bis in idem a dupla persecução penal instaurada em desfavor do mesmo acusado, pelo mesmo fato, culminando em dupla condenação'** (HC-307.820/SP, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, 5ª Turma, DJe de 19/10/2015)

3. Na espécie, nas ações penais n. 438.01.2009.013124-7 (controle n. 577/2009, 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP) e n. 0000171-55.2010.8.26.0438, (controle n. 16/2010, 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP) o paciente foi condenado pelos mesmos fatos, o que caracteriza constrangimento ilegal, por violação da garantia constitucional da coisa julgada e do princípio ne bis in idem.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular, tão somente em relação ao paciente/impetrante, a Ação Penal nº 0000171-55.2010.8.26.0438, controle n. 16/2010, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP" (HC n. 315.073/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/2/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU ABSOLVIDO E CONDENADO PELO MESMO CRIME. PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A idéia de que ninguém pode ser duplamente processado ou punido pelo mesmo crime é conhecida como ne bis in idem, princípio que pode ser analisado sob a ótica material, como o direito a não ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou sob a ótica processual, como o direito a não ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato.

2. Em decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada material, impede-se a submissão do réu a novo julgamento pelo mesmo fato, em futuros processos. A originalidade da demanda é, portanto, requisito necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo.

3. O paciente foi inicialmente processado por dois roubos, cometidos em concurso material, sendo, em única sentença, condenado por um dos delitos patrimoniais e absolvido quanto ao outro, sentença que transitou em julgado para ambas as partes. Em processo penal distinto, instaurado em decorrência de outro inquérito policial que tramitava para apurar o mesmo fato, veio o paciente a ser condenado pelo crime do qual já havia sido anteriormente absolvido, duplicidade de julgamentos que somente foi percebida pelo juízo da execução penal.

4. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal de que é vítima o paciente, ante a dupla persecução penal e descon sideração da sentença absolutória anterior, transitada em julgado.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a condenação proferida na Ação Penal n. 0013255-55.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal de São Paulo, e todos os efeitos penais dela decorrentes" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015, grifei).

Ocorre que, a meu ver, no caso concreto, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, em um exame não aprofundado, próprio da via do **writ, entre as denúncias ofertadas nas ações penais em comento, **não se constata** identidade entre **as causas de pedir e os pedidos**.**

No julgamento da ação n. 5002522-70.2014.4.04.7017 (**aquela em que foi proferida a primeira sentença**), o Juízo de primeiro grau reconheceu a conexão/continência com a ação n. 5000690-02.2014.4.04.7017, promovendo o julgamento conjunto. **Nesta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal são atribuídos ao recorrente os crimes de **organização criminosa transnacional** (art. 2º, caput, e § 4º, incs. II e V, da Lei n. 12.850/13) destinada à prática do **crime de contrabando de cigarros e corrupção ativa** (art. 333, parágrafo único, do CP), por fatos cometidos desde o mês de **março de 2014**. O recorrente é descrito como líder da organização, ou aquele que prestava apoio logístico a diversos grupos que atuam no contrabando de cigarros, atribuindo a ele a conduta de oferecer vantagens indevidas a Policiais Rodoviários Federais para que facilitassem a prática do crime de contrabando de cigarros (denúncia às fls. 27-86).

Quanto às **outras três ações penais remanescentes**, como foi afirmado pelo eg. Tribunal de origem, as três denúncias, **guardam peculiaridades**. Há **diferenças** quanto aos **integrantes** da organização, à **posição** do recorrente na estrutura criminosa, e ao **período** em que os fatos foram praticados, embora todos tenham ocorrido na cidade de Guaíra/PR e o crime imputado seja o mesmo: organização criminosa transnacional para o fim de praticar contrabando e outros crimes correlatos a este.

Na **Ação Penal n. 5002546-98.2014.4.04.7017** atribui-se fato praticado desde **janeiro de 2014**, as pessoas associadas são diferentes das demais ações penais e é imputado ao paciente a conduta de **utilizar-se da estrutura providenciada pelo corréu REINALDO VAGNER DE SOUZA para realizar o transbordo dos cigarros a partir do Porto Salamanca**. Neste feito foi proferida sentença, que não abordou a questão da litispendência e, interposta apelação pela defesa, esta aguarda julgamento pelo eg. Tribunal a quo (denúncia às fls. 275-392).

Já na **Ação Penal n. 5002543-46.2014.4.04.7017** as pessoas associadas são diversas das demais ações penais, os fatos tiveram início em **setembro de 2013**, sendo imputada ao recorrente **a posição de líder da organização criminosa, que criou estrutura para prestar o apoio logístico a diversos grupos que atuavam no contrabando de cigarros**, incluindo-se a utilização do seu restaurante como ponto de apoio aos contrabandistas. Neste feito a instrução foi encerrada e aguarda a apresentação das **alegações finais pelos réus** (denúncia às fls. 91-269).

Na **Ação Penal n. 5002548-68.2014.4.04.7017**, por sua vez, **há diferença quanto às pessoas associadas**, os fatos se iniciaram em **fevereiro de 2014**, sendo atribuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ele a condição de **integrante da organização**, **que prestava apoio para realizar o transporte de cigarros na região de Guaíra/PR**. O feito encontra-se **concluso para sentença** (denúncia às fls. 398-626).

Do cotejo entre os dados apresentados, **não se pode concluir, de plano**, que haveria **idênticas causa de pedir e pedido** entre as referidas ações.

Ademais, importante ressaltar que **duas das ações citadas** ainda não foram sentenciadas, e a terceira aguarda julgamento do recurso de apelação, não sendo possível se presumir ou concluir, **antecipadamente**, pela identidade de fatos entre as ações, a fim de se reconhecer a litispendência, devendo-se aguardar a oportuna prolação da sentença, ou sua confirmação, na qual se poderá, com profundidade e diante da apreciação cuidadosa de fatos e provas, reconhecer, **se for o caso**, eventual violação ao princípio do **ne bis in idem**.

Em outras palavras, **mostra-se prematuro o trancamento das ações penais em trâmite**, neste momento processual e por meio da presente via, já que é imprescindível **um melhor delineamento fático dos eventuais delitos**, a fim de se acolher a tese da litispendência, como pretende o recorrente.

Por outro lado, a alegação de que o crime de organização criminosa é permanente e que, por essa razão, **o paciente não poderia ser novamente processado pelo mesmo delito**, é de todo **improcedente**.

Como visto, embora o delito de organização criminosa se trate de crime permanente, **nada obsta**, como indica ter, provavelmente, ocorrido no caso, **que o agente integre organizações criminosas independentes**, com membros, estrutura e objetivos próprios, hipótese prevista na própria Lei n. 12.850/13, em seu art. 2º, §4º, inciso IV:

"Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

[...]

§ 4o A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;"

Em hipótese análoga, assim se manifestou este Tribunal, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSADO EM DOIS PROCESSOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PERMANENTE. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. COISA JULGADA. IDENTIDADE APENAS QUANTO AOS TIPOS PENAIIS. FATOS TOTALMENTE DIVERSOS. FLAGRANTES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INVIÁVEL.

1. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, de natureza permanente, a despeito de envolver a prática reiterada de atos, caracterizando unidade jurídica e, por conseguinte, ação penal única, não descarta a possibilidade de instauração de feitos diversos se, após a prisão em flagrante e liberação do paciente, os atos potencialmente ofensivos continuaram ocorrendo, dando ensejo à outra lavratura de auto de flagrante delito.

2. Inviável acolher-se o pleito de trancamento da ação penal pelo reconhecimento da ocorrência do instituto processual da coisa julgada e do vedado bis in idem se as denúncias insertas nos processos, apesar de capituladas parcialmente em delitos idênticos, narram fatos diferentes e descrevem crimes de narcotráfico decorrentes de prisões em flagrante distintas, e procedidas em contexto totalmente diversos.

3. Ordem denegada" (HC n. 107.760/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/6/2009).

Desta forma, pois, tenho que o pleito de **trancamento** aqui formulado, por exigir **cotejo minucioso de fatos e provas**, é exame que, na hipótese e por ora, revela-se inviável, por ser vedado em sede de **habeas corpus**.

Por fim, verifico que para alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, seria necessário o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui 'medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Há litispendência quando verificado existir dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, III, §§ 1º a 3º).

4. No caso vertente, o Tribunal a quo, analisando a questão, expôs as diferenças entre as duas denúncias, constatando a inocorrência de litispendência. Discordar dessa conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de habeas corpus.

5. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, aquela que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. O fato, por si só, de o Ministério Público ter imputado ao recorrente a mesma conduta dos demais denunciados não torna a denúncia genérica, indeterminada ou imprecisa.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 311.571/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 15/12/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR AS ALEGAÇÕES DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÕES PENAIS, DE QUALQUER FORMA, COM RÉUS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A litispendência é a identidade entre duas ou mais lides, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, concomitantemente.

2. Para a análise da existência de dupla acusação do Recorrente pelos mesmos fatos seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes.

3. De qualquer forma, é incabível falar-se, de plano, em identidade das lides, pois o polo passivo da ação penal n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006.82.01.004051 -1 é distinto do rol de acusados nos processos-crime n.º 2006.82.01.001114-6 e 2006.82.01.001147-0.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 37.860/SC, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. INGRESSO DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM TER O PLEITO SIDO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA. CONCLUSÃO NÃO INFIRMADA PELO RECORRENTE.

LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AÇÕES PENAIS QUE VERSARIAM SOBRE FATOS DISTINTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. Precedentes.

2. Hipótese na qual o Colegiado a quo, consubstanciado nas informações prestadas pelo Magistrado processante, reconheceu ter sido autorizada a intervenção do assistente durante audiência realizada no curso do processo-crime, tendo o órgão ministerial concordado com o ingresso. Ainda, foi reconhecido que o termo da audiência na qual tal pleito foi deliberado não foi acostado aos autos, tendo o feito sido instruído de forma deficiente, o que impediria a análise dos fundamentos defensivos.

3. Mesmo com a interposição do presente recurso, a defesa não logrou infirmar as conclusões do acórdão ora hostilizado, sem que tenha sido apresentado qualquer documento apto a demonstrar que o pedido de ingresso do assistente da acusação não fora apreciado pelo Julgador de 1º grau, impedindo que seja aferida a suposta ofensa do art. 273 do Código de Processo Penal.

4. No que se refere à alegada litispendência, a decisão colegiada ora recorrida reconheceu, de igual modo, que os feitos versam sobre condutas distintas, considerando as informações prestadas pela autoridade dita coatora, já que a segunda peça acusatória versaria sobre novos fatos praticados em 1/3/2015.

5. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

6. Não tendo o recorrente comprovado, de plano, a coincidência entre a causa de pedir e o pedido das ações penais em questão, não há como se reconhecer a existência de litispendência, considerando ser vedada dilação probatória na via eleita. Pelas mesmas razões, o pedido de apensamento dos feitos não pode ser deferido.

7. Recurso desprovido" (RHC n. 68.988/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016 - grifei).

"RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso.

2. Uma vez que o Tribunal de origem entendeu que houve uma dupla acusação do recorrido por crime de associação para o tráfico de drogas, pelos mesmos fatos delituosos praticados em período abrangido por outro lapso temporal, dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que, conforme cediço, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.525.547/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 21/11/2016 - grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Se as instâncias ordinária entenderam que não ficou comprovada a ocorrência de litispendência, não cabe ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça reexaminar as circunstâncias do caso concreto nem o conjunto de provas para chegar a conclusão diversa.

2. *Havendo notícias de que a recorrente participa de organização criminosa destinada à prática de crimes de roubo, fundamentada está a manutenção da sua prisão, não havendo nenhuma ilegalidade na imposição de condições, entre elas o monitoramento eletrônico.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 60.946/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/2/2016 - grifei).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0282494-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.663 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06552013 50019019220134047017 50019029220164047017 50020281120144047017
50020480220144047017 50025227020144047017 50025434620144047017
50025469820144047017 50025486820144047017 50313467020164040000 5572014
PR-50025434620144047017

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADOS	: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549 VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: AMADEU DA COSTA NETO
CORRÉU	: AMADEU DA COSTA FILHO
CORRÉU	: CELSO RICARDO BUENO
CORRÉU	: FABIO CARDOSO FAGUNDES
CORRÉU	: EDILIO ANTONIO LIGOSKI
CORRÉU	: NELSON RICARDO VASQUES
CORRÉU	: ALEXANDRE CELINI DE SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO CARDOSO FAGUNDES
CORRÉU	: REINALDO VAGNER DE SOUZA
CORRÉU	: EDILSON MARTINS DE SOUZA
CORRÉU	: ELLYTON BOIKO MACHADO
CORRÉU	: AGUIAR AVELINO BRITES
CORRÉU	: RODRIGO SOARES
CORRÉU	: CLAUDOMIR ALBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUSIVALDO RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: ULISSES BASSANI
CORRÉU	: JESLEI RODRIGO LONGATO
CORRÉU	: DANIEL COSTA
CORRÉU	: SANDRA MARA ARDIGO BASSANI
CORRÉU	: PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN
CORRÉU	: RONALDO FERREIRA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VINICIUS DA CORTE SIMOES
CORRÉU : IDELFONSO MESSIAS DA SILVA FILHO
CORRÉU : VALDECI DEDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.